



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 219/2024 – CGM

Processo nº 2660/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 021/2023-PMC.

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.021/2023-PMC, que entre si celebram o Município de Cametá e a empresa A. P. R. DE OLIVEIRA – CNPJ: 44.866.158/0001-14, para prorrogação de prazo de vigência e aumento do quantitativo de 25% do total – Aquisição de Sacola Plástica para produção de Mudras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico – SEMADE – Cametá.

I - DA LEGISLAÇÃO:

CF/88;

Lei 8.666/93;

Lei Municipal nº 263/14;

Lei 4320/64.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM feita pela CPL, através do Despacho s/n, para análise da regularidade referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.021/2023-PMC, que entre si celebram o Município de Cametá e a empresa A. P. R. DE OLIVEIRA – CNPJ: 44.866.158/0001-14, para prorrogação de prazo de vigência e aumento do quantitativo de 25% do total – Aquisição de Sacola Plástica para produção de Mudras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico – SEMADE.

No processo constam:

- Ofício nº 161/2024 - SEMADRE, solicitando o procedimento em tela, fl. 01;
- Justificativa, fls. 02;
- Cópia do Contrato Administrativo nº 1.PE.021/2023-PMC, fls. 03 a 09;
- Despacho 518.2024-GAB/PMC assinado pelo Prefeito, solicitando dotação orçamentária e autorizando o 1º Termo Aditivo, fl. 10;
- Ofício nº 388/2024 – DCONTAB, informando da disponibilidade orçamentária, fl. 11;
- Declaração de Adequação da Despesa, fls. 12;
- Ofício nº 89/2024-CPC, à empresa informando sobre prorrogação de prazo e aditamento de 25% ao contrato e solicitando documentação, fls. 13;
- Certidões de regularidade, Tributos federais, trabalhista, tributária e não tributária, negativa municipal, FGTS, FIC e judicial cível, fls. 14 a 22;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- Despacho da CPC solicitando análise e Parecer Jurídico à PGM, fl. 23;
- Decreto Municipal nº 081/2022, fl. 24 e verso;
- Minuta do 1º Termo Aditivo de quantitativo, fls. 25 a 26;
- Ofício nº 833/2024-PGM/PMC, encaminhando o Parecer Jurídico nº 600/2024-PGM/PMC, fls. 27 a 30;
- Despacho de Autorização à formalização do procedimento, assinado por Victor Corrêa Cassiano, Prefeito Municipal, fl. 31;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.PE.021/2023-PMC, fls. 32 a 33
- Publicações em meios oficiais referentes ao 1º Termo Aditivo, fls. 34 a 36;
- Despacho solicitando análise e Parecer Final à CGM, fl.37.

É o relatório.

4 – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão.

Assim é que a prorrogação de prazo em que a prestação de serviço seja de forma continuada, o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal prelecionam, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação ao aumento do quantitativo, tal possibilidade é prevista na Lei Federal nº 8.666/93, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal prelecionam, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração.

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, no caso presente, este parecer está embassado na Justificativa, pag (02) e no parecer jurídico nº 600/2024, pag (28 a 30).

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta douta Controladoria Geral, após análise das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório *sub examine*, e ainda considerando a legalidade através do Parecer Jurídico supra, **OPINA PELA REGULARIDADE** do referido processo, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

Ademais, cite-se que a análise formulada neste parecer **não tem por fim se envolver em questões de ordem técnica inerentes ao procedimento**, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto de regularidade jurídica-formal. **Nesse sentido, ressalta-se que o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.**

Outrossim, conforme CF, este órgão de Controle Interno está ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 30 de julho de 2024.



CGM SANDRA MARIA PENA CORRÊA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB-PA 8140
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DECRETO MUNICIPAL Nº 194/2021